



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

**EMENDA N° – CCC**  
(ao PLS n° 487, de 2013)

Suprime-se do PLS 487/2013, que Reforma o Código Comercial, o Livro V, Títulos I e II.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Livro V cuida do Processo Empresarial. No Título I apresenta as regras comuns a esse processo (artigo 948 a 971); no Título II dispõe sobre os procedimentos especiais (artigo 972 a 1.024).

As questões processuais não devem constar do Código Comercial, que deve se limitar ao direito material.

Além de causar insegurança jurídica, ao criar sistema diferenciado para processo empresarial e comum, suprime um dos efeitos sobre da apelação, que somente será no devolutivo (diferente do CPC, que é no suspensivo e devolutivo).

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), é totalmente desarrazoada a pretensão de se criar um Mini Código de Processo Civil dentro de um Código Comercial, sobretudo se levarmos em consideração que sequer existem ainda decisões de segundo grau a respeito de grande parte de inovações do quanto fora levado a efeito nessa novel legislação processual.

Não bastasse isso, a introdução de assunto que viesse a implicar alterações no NCPC, tal como a ação de dissolução parcial de

SF/18062.77010-88

sociedade (art. 972 a 980 do projeto), deveria ter sido objeto de comissão específica do CPC, o foro mais adequado para tais alterações.

Demais disso, o NCPC (excessivamente discutido) já traz os instrumentos adequados para que não somente empresários, mas toda coletividade, busquem a tutela de seus direitos com segurança, num modelo de processo civil cuja grande bandeira foi a celeridade processual e o incentivo a auto composição das partes, o que significa uma menor judicialização de demandas.

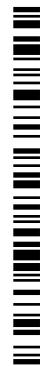
Não podemos olvidar que a transcrição de dispositivos do NCPC ao projeto sob análise, ora sobrepondo-os, ora impondo pequenas alterações, somente terá o condão de gerar insegurança jurídica.

Ressalte-se ainda que a previsão do recebimento de recursos de apelação somente no efeito devolutivo (art. 953) causa insegurança jurídica ao criar sistema diferenciado para processo empresarial e comum. Suprime um dos efeitos sobre a apelação, que somente será no devolutivo (diferente do CPC, que é no suspensivo e devolutivo).

Ademais, a matéria tratada nos dispositivos do Capítulo I do Título II, do Livro IV (arts 972 a 980) que disciplina da ação de dissolução parcial de sociedade está prevista nos arts. 599 e 609 do Novo CPC, sendo os dispositivos sob análise quase que uma reprodução do art. 599. Eventuais ajustes, em nosso entendimento, deveriam ser levados a efeito na própria lei processual.

E o que é mais grave, o projeto sequer revoga estes dispositivos do Novo CPC, o que ocasionará uma tautologia no ordenamento processual, não com a finalidade de reforçar outro dispositivo, mas ao contrário, gerando insegurança jurídica. Não bastasse isso, há quase que uma reprodução dos dispositivos, conforme abaixo, exemplificativamente: Art. 972 – art. 599 do NCPC; Art. 973 – art. 600 do NCPC; Art. 974 – art. 601 do NCPC; Art. 976 – art. 603 do NCPC; Art. 977 – art. 604 do NCPC; Art. 978 – art. 606 do NCPC; Art. 979 – art. 607 do NCPC.

Em relação ao Capítulo II, do Título II, do Livro IV (arts 981 a 991), que trata da superação do impasse, importante também destacar que a Lei nº 6.404/1976 dispõe exaustivamente sobre as regras de



SF/18062.77010-88

deliberação nos órgãos internos da sociedade anônima e, paralelamente, faculta ao acionista dissidente a fácil saída da sociedade, sem quaisquer impedimentos.

O procedimento de superação do impasse traria desnecessário tumulto à vida da sociedade, uma vez que possibilitaria a um sem-número de acionistas iniciar ações judiciais para resolver divergências fora dos órgãos de deliberação da Companhia.

Dada a quantidade, dispersão, heterogeneidade e constante alteração dos quadros de acionistas das sociedades anônimas, a aplicação desse procedimento é, na prática, impossível. Adicionalmente, como o resultado final do procedimento sempre será a alienação das ações, mais uma vez não se atenderá ao binômio necessidade-utilidade.

Por fim, o Capítulo III que dispõe sobre a ação de responsabilidade civil por danos à sociedade gerará confusão em virtude de sua sobreposição às regras já existentes no Novo CPC e também na Lei 6.404/1976 (artigos 158 a 160).

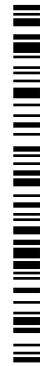
No tocante às sociedades anônimas o impacto negativo desse capítulo é ainda maior, pois para esse tipo de sociedade é essencial o requisito de legitimidade do art. 159, §4º (detenção de 5% do capital para ingresso com a ação), sob pena de excessiva dispersão da legitimidade, tendo em vista – mais uma vez – a quantidade, dispersão, heterogeneidade e constante alteração dos quadros de acionistas das sociedades anônimas.

Eventuais especificidades que se venham a julgar de necessária previsão expressa em lei processual, relativa ao processo empresarial, devem constar do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, recomendamos a supressão integral dos Títulos I e II do Livro V.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO



SF/18062.77010-88